



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

Autos nº: 0849644-49.2017.8.02.0001

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor e Vítima: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: Sinezio Ferreira da Silva Junior

DECISÃO

EMENTA:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. SUFICIENTES INDÍCIOS QUE APONTAM PARA A AUTORIA DO FATO SUPOSTAMENTE DELITUOSO. PRONÚNCIA. Prova da materialidade do fato somada aos indícios suficientes de autoria extraídos da prova coligida durante a instrução criminal tornam a pronúncia do acusado medida impositiva. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. Há indícios de que o acusado Sinézio Ferreira da Silva Júnior teria mandado matar a vítima em decorrência de uma discussão anterior envolvendo a vítima e acusado, iniciada por conta de a vítima ter, supostamente, pegado uma bicicleta emprestada do padrasto do réu e a ter vendido posteriormente, fatos estes que, se comprovados, podem denotar uma motivação torpe. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Existem indícios de que a vítima teria sido surpreendida, enquanto saía de um banheiro de bar, por diversos disparos de arma de fogo efetuados, supostamente, por dois executores, tentando a vítima ainda correr, mas sofrendo outros disparos após cair ao chão, fatos que, em tese, dificultaram suas chances defensivas. CONCURSO DE PESSOAS. Existem indícios de que o acusado Sinézio Ferreira dos Santos teria agido em acordo de vontades e comunhão de esforços com outros dois indivíduos, até então não identificados, ao, supostamente, mandar estes últimos ceifarem a vida da vítima Paulo Henrique dos Santos Silva, morta com disparos de arma de fogo.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo representante do Ministério Público contra **Sinézio Ferreira da Silva Júnior**, já qualificado nos autos, acusando-o de estar incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro, quanto à vítima Paulo Henrique dos Santos Silva. À luz dos fatos, o *Parquet* Estadual ofereceu denúncia nos seguintes termos:

Consta no presente inquérito policial que serve de base para a denúncia, e a esta acompanha, que aos dias 15 de setembro de 2012, por volta das 19:30, na Rua São José, próximo à quadra de esportes, no bairro de Ipioca, nesta capital, a pessoa de **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA** fora vítima de homicídio por diversos disparos de arma de fogo.

Emerge dos autos que a vítima estava no bar do Lielson e ao sair do banheiro do referido bar, levou um tiro na perna. A vítima ainda tentou correr, mas acabou caindo mais a frente, quando foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local do fato.

Pode-se extrair dos depoimentos prestados, que o denunciando havia jurado a vítima de morte, e que por isso teria contratado dois indivíduos para executar Paulo Henrique. Logo após o crime o denunciando ligou para os executores e perguntou “se já haviam feito o serviço”.

Ressalte-se ademais que no dia em que a vítima estava sendo velada, o denunciando afirmou que iria comprar uma pizza para poder comemorar a morte de Paulo Henrique.

Desta feita, através da exposição da dinâmica do crime e pelos motivos que serão analisados a seguir, restou-se indiscutível o envolvimento do Denunciando no homicídio ora tratado.

[...]

O motivo do crime, conforme apurado, seria em razão da existência de uma rixa decorrente de uma discussão entre vítima e denunciando, porque o primeiro pegou uma bicicleta emprestada do padrasto deste e a vendeu. - fls. 01/04.

A denúncia em desfavor do réu, consubstanciada no inquérito policial que instruiu os autos, foi recebida em todos seus termos às fls. 77/78.

O réu Sinézio Ferreira da Silva Júnior foi citado pessoalmente (fl. 86), apresentando resposta à acusação, às fls. 81, sem arguir questões preliminares.

Durante a instrução criminal, foram ouvidos o declarante José Carlos Santos da Silva, as testemunhas José Santos de Lima, Williams Cavalcante, todos arrolados pela Defesa, (cf. gravações em mídias anexas à fl. 135). Foram também ouvidos os declarantes João Paulo dos Santos Silva (cg. gravações em mídias anexas à fl. 135), Luciene de Oliveira, Sandra Oliveira dos Santos e Paulo Mendes da Silva (cf. gravações em mídias anexas à fl. 183), arrolados pelo Ministério Público. Por fim, o réu Sinézio Ferreira da Silva Júnior foi qualificado e interrogado (cf. gravação em mídia anexa à fl. 345).



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

Encerrou-se a fase instrutória, oportunizando-se às partes o oferecimento das alegações finais em memoriais escritos (fl. 346).

O órgão do Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela pronúncia do réu nos termos da Denúncia, por entender que existem elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme provas coletadas no inquérito policial e produzidas durante a instrução criminal (fl. 349).

A defesa de Paulo Henrique dos Santos Silva pugnou pela impronúncia do acusado nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas e ausência de indícios de autoria para a pronúncia do réu (fls. 355/361).

É o relatório. Fundamento e decido.

1) MATERIALIDADE DO FATO:

A materialidade do fato restou evidenciada diante do Laudo de Exame Cadavérico de fl. 33, o qual conclui que Paulo Henrique dos Santos Silva foi a óbito em decorrência de traumatismo crânio encefálico produzido por ação de instrumento pérfuro contundentes. Realizada a inspeção externa, verificou-se 04 lesões de bordas regulares compatíveis com entrada de projétil de arma de fogo, duas lesões na região frontal, uma lesão na região escapular esquerda, uma lesão na região escapular direita, três lesões de bordos irregulares e compatíveis com saída de projétil de arma de fogo, uma lesão na região torácica direita, uma lesão na região occipital, uma lesão na região parietal direita, duas lesões transfixantes, uma lesão no braço direito e uma lesão no braço esquerdo.

2) QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

O declarante **João Paulo dos Santos Silva**, irmão da vítima, arrolado pelo Ministério Público, quando ouvido em Juízo, disse: Que estava preso quando ocorreu o homicídio de seu irmão. Que confirma todo o teor do seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, constante às fls. 30/31 dos autos. Que ficou sabendo, através de pessoas da região onde ocorreram os fatos, que foi o Sinézio que mandou matar o irmão do declarante. Que não sabe informar o motivo do Sinézio ter mandado matar o irmão do declarante. Que tinha muita proximidade com o seu irmão. Que seu irmão era usuário de drogas, mas ele não tinha envolvimento com vendas de drogas. Que ficou sabendo de uma bicicleta que era de propriedade do padrasto do Sinézio. Que seu irmão foi morto a tiros. Que ficou sabendo, através de sua família, que seu irmão estava no bar do “Lielson” e, ao sair do referido bar, levou um tiro na perna. Que também ficou sabendo que seu irmão, a vítima, tentou correr, mas acabou caindo mais à frente quando foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo e vindo a falecer no local. Que seu irmão tinha 21 anos de idade. Que seu irmão chegou a pedir uma bicicleta emprestada do réu ou do padrasto deste. Que ficou sabendo que esta bicicleta emprestada à vítima não foi devolvida.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

A declarante **Luciene de Oliveira**, tia da vítima, arrolada pelo Ministério Público, quando ouvida em Juízo, disse: Que estava na rua e lhe disseram que mataram a vítima. Que foi até o local dos fatos. Que a vítima morreu em decorrência de tiros. Que mora em Ipioca. Que mora perto da família do Henrique. Que nada ouviu dizer sobre quem matou ou quem mandou matar a vítima. Que ficou sabendo que a vítima teve um problema com o Sinézio porque vendeu a bicicleta do padrasto deste. Que a vítima nunca chegou a dizer nada para a família. Que não foi ao enterro da vítima, pois ficou passando mal pela morte do sobrinho. Que é irmã da mãe da vítima. Que no dia do crime estava andando na rua com sua irmã, já que foi fazer feira com ela para levar para o sobrinho da declarante que estava preso. Que a vítima nunca chegou para dizer que usava drogas, e se usava fazia isso escondido. Que, pelo que sabe, a vítima não praticava roubos na região. Que nega ter dito em seu depoimento, prestado perante a Autoridade Policial conforme fl. 21, que a vítima praticava diversos roubos na região. Que conhece o Sinézio e a família deste. Que não conhece o padrasto do Sinézio, apenas a mãe deste. Que a mãe da vítima nunca chegou a pagar dívidas de drogas que a vítima, porventura, tenha feito. Que a vítima não trabalhava. Que a vítima estudava, mas deixou de estudar. Que soube da morte da vítima quando o povo da rua ficou comentando, então foi olhar e viu que era seu sobrinho. Que, ao analisar seu depoimento prestado perante Autoridade Policial, à fl. 21, recordou-se do conteúdo de seu depoimento, inclusive no tocante ao relato de que a vítima fazia uso de drogas e que já havia praticado roubos nas proximidades do bairro Ipioca. Que ficou doente após a morte de seu sobrinho. Que toma remédio controlado, um calmante passado por uma clínica geral, pois a declarante estava muito nervosa.

A declarante **Sandra Oliveira dos Santos**, mãe da vítima, arrolada pelo Ministério Público, quando ouvida em Juízo, disse: Que tomou conhecimento do crime quando estava caminhando, juntamente a sua irmã e mãe, e escutou disparos de arma de fogo. Que saiu correndo para onde as pessoas estavam e quando chegou lá seu filho já estava no chão. Que o primeiro tiro que deram foi efetuado na nuca da vítima, pelas costas. Que, no dia do crime, estava com o neto, filho da vítima. Que seu neto tinha 3 (três) anos na época dos fatos. Que disseram que mais de uma pessoa atirou contra a vítima. Que observou que a vítima tinha levado tiros na nuca, na testa, próximo aos olhos. Que tomou conhecimento que, quando deram o primeiro tiro na nuca da vítima, esta tentou correr, mas acabou enganchando a sandália no cimento e caindo. Que os executores continuaram atirando contra a vítima, quando esta caiu. Que o pessoal comenta que o motivo desse crime foi em decorrência da vítima ter pego uma bicicleta emprestada e não a tinha devolvido. Que essa bicicleta era do padrasto do Sinézio. Que o Sinézio ficou com raiva da vítima por conta da situação envolvendo a bicicleta. Que os comentários na rua eram de que o Sinézio falava que não gostava da vítima e que o filho da declarante ainda iria pagar pelo que fez, por ter dado fim à bicicleta. Que, antes do problema envolvendo a bicicleta emprestada à vítima, o esposo da declarante já havia feito um trabalho na casa da mãe do Sinézio. Que o “Vavau” era um rapaz que morava em Ipioca. Que ouviu dizer, através de uma pessoa próxima, que o avô do “Vavau” viu o Sinézio falando no telefone logo após o crime. Que conhece o avô do “Vavau” há muitos anos, mas não tem intimidade com ele. Que não chegou a confirmar com o avô do “Vavau” se ele realmente tinha visto o Sinézio falando ao telefone logo após o crime, pois o avô do “Vavau” já é um senhor de idade e não quis expô-lo. Que o “Vavau” comentou, na época, que o avô dele ouviu o Sinézio



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

falando o seguinte: “E aí, cara, terminou o serviço? Desça, corra, que o carro está lhe esperando”. Que tomou conhecimento de que as pessoas que mataram o seu filho fugiram em um carro. Que o Sinézio não foi ao enterro do seu filho, na casa da declarante. Que o Sinézio passou pela família da declarante, na porta da casa desta, e disse que ia pedir uma pizza para comemorar. Que o Sinézio estava comentando na rua que ia comemorar pedindo uma pizza, então uma pessoa que estava passando escutou isso. Que, pelo que ficou sabendo, as pessoas que mataram o seu filho eram de outro bairro. Que muitas pessoas viram esse crime. Que pessoas viram de longe o relógio do Sinézio brilhando, em um sótão, enquanto ele falava ao telefone, no dia do crime. Que, em relação às consequências deste crime, o filho da vítima ficou com sequelas e até hoje faz tratamento na clínica Guri, sendo acompanhado por psicólogo, fono, pedagoga e psiquiatra, além de tomar 03 (três) tipos de medicamentos. Que até hoje o filho da vítima pergunta pelo pai. Que seu filho não trabalhava, apenas fazia alguns serviços com o marido da declarante. Que não sabe informar se o seu filho e o Sinézio eram amigos e frequentavam a casa um do outro, pois a declarante passava o dia trabalhando e não se recorda se isso acontecia. Que seu filho usava drogas. Que a vítima não tinha amigos que faziam uso de drogas e frequentavam a casa da declarante. Que nunca chegou a ser cobrada por alguma dívida de drogas eventualmente contraída por seu filho. Que a vítima já foi presa por conta de um roubo de uma “volta”. Que, pelo que tem conhecimento, o Sinézio nunca chegou a pedir o valor da bicicleta ao pai da vítima. Que ouviu comentários de que os executores da vítima eram do bairro da “Pescaria”.

O declarante **Paulo Mendes da Silva**, pai da vítima, arrolado pelo Ministério Público, quando ouvida em Juízo, disse: Que não presenciou o crime. Que lhe ligaram e informaram que haviam matado seu filho. Que, quando soube dos fatos ocorridos, foi até o local do crime. Que não sabe quem mandou matar seu filho, nem quem o executou. Que tomou conhecimento que foram duas pessoas que mataram seu filho. Que seu filho era jurado de morte “direto”. Que, às vezes, pessoas que andavam com seu filho ameaçavam ele de morte, por conta de brigas. Que confirma ter dito, em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, em fls. 26/27, que passou por Henrique no dia do crime e pedido para ele ir para casa, por volta das 18h30min. Que a quadra e os bares da região dos fatos estavam cheios de gente. Que a vítima tinha dito ao declarante que logo iria para casa. Que o declarante foi para casa de sua mãe e recebeu uma ligação informando a morte do seu filho. Que confirma que já tinha dito que Sinézio já havia jurado de morte o Henrique, conforme seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, em fls. 26/27. Que, depois dos fatos ocorridos, ninguém da família do Sinézio procurou o declarante para conversar. Que o Sinézio era amigo da vítima. Que soube que seu filho chegou a pegar emprestado uma bicicleta do padrasto do Sinézio. Que ouviu comentários do pessoal dizendo que foi o Sinézio que mandou matar o Henrique. Que a conversa do pessoal era de que o Sinézio contratou duas pessoas de fora para matar a vítima. Que sua esposa que ficou sabendo de um relato de que o avô do “Vavau” ouviu o Sinézio falando no telefone no dia do crime. Que tomou conhecimento que o primeiro tiro no seu filho foi na perna. Que seu filho não tinha sido preso, nem praticado crimes, mas tinha envolvimento com drogas. Que seu filho não trabalhava. Que a vítima tinha um filho, o qual mora com o declarante. Que conhece a família do Sinézio e todos moram próximos. Que, de vez em quando, o Sinézio e a vítima frequentavam a casa um do outro. Que apenas soube “pela boca dos outros” que o Sinézio mandou matar a vítima, mas o declarante afirma não ter certeza desta



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

hipótese. Que é esposo da Sandra, mãe da vítima. Que, soube através dos amigos da vítima, que esta pegou uma bicicleta emprestada do padrasto do Sinézio, chamado Paulo, e a vendeu para usar drogas. Que passou-se pouco tempo entre a situação envolvendo a bicicleta do padrasto do Sinézio e a morte da vítima. Que seu filho era conhecido na região como uma pessoa problemática, por conta das drogas. Que a discussão que houve do seu filho com o Sinézio foi por conta da bicicleta que a vítima vendeu. Que seu filho não chegou a comentar com o declarante acerca dessa bicicleta, nem acerca dessa discussão que houve com o Sinézio. Que o pessoal comentou que a vítima correu demais no momento dos fatos ocorridos, até ser atingida na perna. Que, no momento do crime, havia muitas pessoas. Que o padrasto do Sinézio não chegou a lhe procurar pedindo para que o declarante pagasse a bicicleta que a vítima tinha vendido.

O declarante **José Carlos Santos da Silva**, amigo íntimo do réu, arrolado pela Defesa, quando ouvida em Juízo, disse: Que ouviu falar sobre um assassinato que havia ocorrido, mas não ouviu dizer que o réu Sinézio estava relacionado a este fato. Que não soube quem matou a vítima. Que ficou sabendo dos fatos uma semana depois do ocorrido, quando estava em casa. Que conhecia a vítima, pois sabia que ele praticava roubos. Que a vítima já havia sido presa, por conta da acusação de roubo. Que a vítima morava em Ipioca. Que o Sinézio é um rapaz trabalhador, rapaz de família e uma boa pessoa. Que conhece o Sinézio há mais de 10 (dez) anos. Que nunca ouviu falar sobre problemas do réu com problemas na comunidade. Que ouviu falar que a vítima mexia na residência de outras pessoas. Que tem conhecimento de que a vítima pediu emprestado a bicicleta do padrasto do réu e não entregou de volta. Que a vítima pediu essa bicicleta emprestada há muito tempo, mas não sabe precisar quanto tempo decorreu desta situação até a morte da vítima.

A testemunha **José Santos de Lima**, arrolada pela defesa, quando ouvida em Juízo, disse: Que sempre morou na comunidade onde o Sinézio morava, em Ipioca. Que sempre conheceu a família do Sinézio e de vez em quando frequentava a residência dele. Que nunca ficou sabendo de envolvimento do réu, ou da família deste, com drogas. Que o réu sempre foi um bom menino. Que nunca ouviu dizer que o réu se envolvesse em problemas na comunidade. Que o réu trabalha e faz faculdade. Que ficou sabendo, por comentários na rua, que o Sinézio estava sendo acusado deste crime, mas afirma que não foi ele o autor dos fatos. Que a vítima era envolvida em crimes e roubava muito. Que, certa vez, a vítima quis roubar a mãe e o pai da testemunha, ficando sabendo disso através do seu irmão. Que a vítima já tentou assaltar o irmão da testemunha. Que a vítima era temida na comunidade e investia, estando armada, contra as pessoas. Que a vítima já havia sido presa. Que a polícia militar certa vez prendeu a vítima após ela ter roubado uma corda de uma pessoa. Que ficou sabendo da situação em que a vítima roubou a bicicleta do padrasto do Sinézio. Que ficou sabendo, pelo pessoal da rua, que foram duas pessoas que executaram a vítima e que os executores vieram “de fora”. Que seu apelido é “Busca-pé” e seu irmão se chama Givaldo. Que não surgiram comentários de que a testemunha e/ou seu irmão mataram a vítima. Que não estava na pizzaria no dia em que a vítima morreu. Que no dia do crime estava em casa dormindo. Que ouviu comentários de que haviam matado a vítima. Que foi dormir em torno de 22h no dia do crime. Que, após a morte da vítima, por conta do barulho, saiu de casa para olhar o que havia ocorrido. Que nunca ouviu comentários de que o réu Sinézio era traficante da região e que tais informações não procedem.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

Que os comentários da rua apontavam para o Sinézio, como sendo o autor deste crime, mas a testemunha nega que foi ele. Que não ouviu comentários dizendo que o Sinézio falou que ia comprar uma pizza para comemorar a morte da vítima. Que ficou sabendo que a vítima andava com uma faca. Que, pelo que sabe, a polícia não encontrou nenhuma arma, seja faca ou revólver, com a vítima.

A testemunha **Williams Cavalcante**, arrolado pela Defesa, quando ouvido em Juízo, disse: Que começou a morar em Ipioca no ano de 1996 e conhece a mãe do réu Sinézio desde o final da década de noventa. Que nunca ouviu comentários de envolvimento da família do Sinézio com a justiça. Que nunca ouviu comentários de envolvimento do Sinézio com drogas. Que o réu Sinézio sempre pedia emprego a testemunha, já que esta tinha uma agência de empregos. Que o Sinézio mora com uma menina. Que sabe que no dia do crime o Sinézio estava com a testemunha na “Tomateria”. Que ia na “Tomateria” entre duas e três vezes na semana, pois em Ipioca não tem muitos lugares a frequentar. Que a “Tomateria” era uma pizzaria. Que esporadicamente o Sinézio também ia na pizzaria ‘Tomataria’. Que, além do Sinézio, o Genilson também estava na pizzaria “Tomataria” no dia em que souberam dos fatos ocorridos. Que não sabe precisar a hora em que o Sinézio apareceu na pizzaria “Tomataria”. Que, sobre os fatos ocorridos, soube apenas que houve o assassinato e que o Sinézio estava envolvido. Que não sabe o dia em que ocorreu o crime, mas soube, através do Genilson, que o Sinézio estava com a própria testemunha e o Genilson na noite em que ocorreram os fatos. Que não tem conhecimento de que, após a morte da vítima, o réu Sinézio comemorou este fato mandando comprar pizza na “Tomataria”, até porque, quem geralmente pagava a conta na pizzaria era a testemunha. Que não se recorda de ter pago pizza para o Sinézio levar. Que não conhecia a vítima. Que, pelo que sabe, o réu Sinézio não é tido como uma pessoa perigosa na região. Que a pizzaria “Tomataria” fica próximo ao Hotel Salinas, na principal de Ipioca. Que a pizzaria “Tomataria” fica longe do local que consta na denúncia como sendo o local onde ocorreram os fatos. Que da pizzaria “Tomataria” não dá para ver o local constante na denúncia onde a vítima foi morta.

O réu **Sinézio Ferreira da Silva Júnior**, quando interrogado em Juízo, negou a imputação que lhe é feita e disse o seguinte: Que não sabe a quem atribuir a autoria dos fatos ocorridos. Que, no dia 15 de setembro de 2012, por volta das 19h30min, se encontrava no condomínio Dom Adelmo, no bairro Cruz das Almas, por trás do 6º DP. Que conhecia a vítima. Que conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção do Jamerson dos Santos, e nada tem a alegar contra elas. Que a vítima roubou várias pessoas em Ipioca e uma destas foi o pai do interrogado. Que, como tinha amizade com a família da vítima, chegou até o pai da vítima e pediu para que ele pagasse 50% da bicicleta e o restante o próprio interrogado pagaria. Que foi uma das únicas pessoas que chegou até a vítima e se queixou de ela estar roubando, principalmente de ter roubado o padrasto do interrogado. Que a vítima pegou a bicicleta emprestada do padrasto do interrogado alguns meses antes dos fatos ocorridos. Que não foi o interrogado quem autorizou o empréstimo da bicicleta. Que, quando conversou com a vítima, esta disse que iria pagar a bicicleta, já o pai da vítima disse que não pagaria a bicicleta, pois se fosse pagar tudo que a vítima tivesse roubado ele não teria dinheiro. Que nem o pai da vítima, nem esta própria, souberam informar algo sobre uma suposta venda da bicicleta. Que o “Bar do Lielson” fica próximo a casa do interrogado, em Ipioca. Que as pessoas dizem que a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

vítima foi alvejada quando estava saindo do banheiro do “Bar do Lielson”. Que o próprio Lielson diz que os fatos ocorreram no “Bar do Lielson”. Que não estava no local dos fatos. Que, após o crime, não chegou a ligar para um dos executores perguntando se já haviam feito o serviço, até porque não sabia quem praticou os fatos e não tinha nenhum contato com eles. Que nega ter comemorado a morte da vítima comprando uma pizza. Que chegou a ir até o local dos fatos, onde a vítima já estava coberta quando o interrogado lá chegou. Que havia marcado com o Williams e com o Ricardo, mais conhecido como Genilson, de comer uma pizza naquela mesma noite que ocorreram os fatos, já que naquele mesmo mês o Ricardo tinha proporcionado um curso profissionalizante ao interrogado. Que foi comer pizza em uma pizzaria próxima ao Salinas, evento que já estava marcado 3 (três) dias antes de ocorrer. Que não teve discussão alguma com a vítima. Que, no dia dos fatos, estava em um apartamento de uma colega chamada Daniela. Que, no dia dos fatos, sua mãe lhe ligou informando do ocorrido. Que viu nos autos uma informação de que o interrogado havia ameaçado a vítima de morte, mas afirma que tal informação não procede, até porque não tinha motivos para tanto. Que jogava bola com a vítima todos os dias.

Quanto ao que alega a Defesa, em sede de alegações finais, acerca de versões conflitantes acerca de determinados aspectos do contexto fático, em que alguns depoimentos vão ao encontro da versão do acusado, o qual afirma que se encontrava na residência de uma amiga na data dos fatos ocorridos, ressalta-se que a existência de versões conflitantes enseja a destinação do mérito ao egrégio Tribunal do Júri. É como vêm decidindo os Tribunais pátrios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECOTE DA QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. **Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.** 2. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo que falar em ausência de fundamentação. 3. Assim, reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o seu decote, além de ofender o princípio da soberania dos veredictos, demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Para se entender pela desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1308335/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 26/08/2019).

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES – PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA A PRONÚNCIA DO RECORRIDO – POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES – CONFISSÃO DO RECORRIDO NA FASE POLICIAL, POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO – **EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES CONFLITANTES** – APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – DECRETO JUDICIAL REFORMADO PARA PRONUNCIAR O RECORRIDO – PROVIMENTO DO RECURSO. **A sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, devendo prevalecer, nessa fase, o brocardo jurídico in dubio pro societate, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d da Constituição da República.** Deve ser registrado, ainda nessa senda, que, ainda que existissem apenas as provas amealhadas durante o inquérito policial para pronunciar o recorrido – sem alicerce, portanto, em prova judicial – não se pode cogitar a negativa de vigência do art. 155 do Código de Processo Penal, porque, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, momento, esse, em que nenhum elemento probatório pode ser desconsiderado. **Desse modo, havendo prova da materialidade do crime em apuração e diante da existência de indícios de autoria pesando contra o recorrido, cabe ao Conselho de Sentença decidir acerca das versões divergentes apresentadas álbum processual.**

(TJ-MT - APL: 00005109020128110040 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/02/2016).

Assim, as provas não se revelam uniformes, homogêneas e assim não há como estabelecer a prevalência de uma versão sobre a outra, **motivo pelo qual é necessária a pronúncia do réu Sinézio Ferreira da Silva Júnior.**

Registre-se, ainda, que para a prolação da decisão de pronúncia bastam a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Nela, o juiz não resolve o mérito da causa, mas exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, encaminhando a causa à apreciação do tribunal popular, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, **a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.** 2. Para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do acusado, providência vedada na via eleita. 3. Afirmar se o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 4. Na hipótese em apreço, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio doloso qualificado e tentado, o que impede esta Corte Superior de Justiça de desclassificar a sua conduta para a modalidade culposa, em respeito à soberania dos veredictos. [...] (Processo HC 360617/RR. Relator: Ministro Jorge Mussi (1138). Órgão Julgador: T-5 Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/03/2017). – Grifei.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. HIGIDEZ QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME CONEXO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. **A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de na pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação.** Nos termos do art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, embora de maneira objetiva e sucinta, não apenas sobre o tipo básico, mas também, se for o caso, sobre as qualificadoras. [...] (Processo HC 170646/PB. Relator: Ministro Ribeiro Dantas (1181). Órgão Julgador: T-5 Quinta Turma. Data do Julgamento: 10/11/2016). – Grifei.

3 QUANTO AO CONCURSO DE PESSOAS:

Depreende-se dos autos indícios de que o acusado Sinézio Ferreira dos Santos teria agido em acordo de vontades e comunhão de esforços com outros dois indivíduos, até



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

então não identificados, ao, supostamente, mandar estes últimos ceifarem a vida da vítima, Paulo Henrique dos Santos Silva, morta com disparos de arma de fogo. Dessa maneira, estão aparentemente presentes os requisitos necessários para a incidência do art. 29, *caput*, do Código Penal, quais sejam, a pluralidade de condutas de cooperação entre os envolvidos, relevância de cada uma delas para o resultado, vínculo subjetivo ligando os concorrentes (comunhão de vontades) e unidade de identificação do tipo penal para os agentes¹.

4) QUANTO À SUPOSTA INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORAS:

Em relação às qualificadoras expostas pelo órgão Ministerial, é necessário tecer algumas observações.

4.1) Motivo torpe:

Motivo torpe é o motivo vil, abjeto, repugnante, moralmente reprovável, que ofende gravemente os princípios éticos da sociedade, que demonstra a imoralidade do agente (por herança, por inveja, por vingança, ciúme, inconformidade por ter sido abandonado, por preconceito de sexo, cor, religião, etnia, raça).

Ao menos neste momento processual, existem indícios de que o acusado Sinézio Ferreira da Silva Júnior teria mandado matar a vítima em decorrência de uma discussão anterior envolvendo a vítima e acusado, iniciada por conta de a vítima ter, supostamente, pegado uma bicicleta emprestada do padrasto do réu e a ter vendido posteriormente, fatos estes que, se comprovados, podem denotar uma motivação torpe.

4.2) Recurso que dificultou a defesa da vítima:

A narrativa dos fatos é no sentido de que o réu teria agido com recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao menos neste momento processual, os indícios são de que a vítima teria sido surpreendida, enquanto saía de um banheiro de bar, por diversos disparos de arma de fogo efetuados, supostamente, por dois executores, tentando a vítima ainda correr, mas sofrendo outros disparos após cair ao chão, fatos que, em tese, dificultaram suas chances defensivas.

Assim, caberá ao Conselho de Sentença analisar se o emprego da surpresa como recurso que dificultou a defesa da vítima alcança o acusado Sinézio Ferreira.

Ressalte-se que as qualificadoras expostas na denúncia somente devem ser afastadas, no momento da pronúncia, quando manifestadamente improcedentes, ou seja, quando não houver nos autos indícios suficientes que as justifiquem. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

¹ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e sua Interpretação. 8ª ed. São Paulo: RT, 2007. Pág. 224/225.



Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
 57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. REVOLVIMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. **SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* manteve as qualificadoras do motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima de forma devidamente fundamentada. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte entende que, **ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.** (Precedentes.) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599879/RN. Relator: Ribeiro Dantas (1181). Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Data do Julgamento: 21/03/2017).

5) QUANTO À POSSIBILIDADE DO RÉU SINÉZIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE:

O réu Sinézio Ferreira da Silva Júnior poderá aguardar o julgamento em liberdade, desde que por outro motivo não esteja preso.

6) CONCLUSÃO:

Por todo exposto, nos termos do art. 413 do CPP, **PRONUNCIO O ACUSADO SINÉZIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro, quanto à vítima Paulo Henrique dos Santos Silva.

Destarte, manifeste-se soberanamente o Júri, ao calor e amplitude dos debates em plenário.

Intime-se o réu, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão. Caso não encontrado no endereço presente nos autos, intime-o por edital.

Cientifiquem-se a Defesa e o Ministério Público.

Preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o órgão do Ministério Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), junte documentos e requeira diligências, se desejar.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP
57045-900, Fone: 4009-3595, Maceió-AL - E-mail: vcriminal9@tjal.jus.br

Decorrido o mencionado prazo, intimem-se a Defesa para o mesmo fim e nos mesmos termos.

Providências necessárias.

Maceió (AL), 07 de outubro de 2021.

Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito